DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE NOVAIS

Conforme Lei Municipal 668/2022

www.novais.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novais

Terça-feira, 08 de setembro de 2026 | Ano IV | Edição nº 620 | Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Educação 9
Informativo 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Novais, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Novais poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.novais.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novais
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Novais
CNPJ 65.711.699/0001-43
Rua Antônio Blasquês Romeiro, n. 350
Telefone: (17) 3561-8780
Site: www.novais.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novais

Câmara Municipal de Novais
CNPJ 74.354.168/0001-31
Rua João Cantarero Serrano, 275
Telefone: (17) 3561-1279 | (17) 3561-1288
Site: www.camaranovais.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Novais garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novais.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/novais

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 775/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social, reorganiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Novais e dá outras providências".

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei de autoria do executivo, aprovada pela Câmara Municipal de Novais, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2026, conforme autógrafo de Lei nº 023/2026 de 18 de agosto de 2026.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Novais, em consonância com o art. 2º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

§ 1º A proteção social de que trata o inciso I deste artigo organiza-se nos seguintes níveis:

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 2º Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios, em consonância com o art. 4º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS):

I - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - Gratuidade, devendo a assistência social ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

III - Integralidade da proteção social, com oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade, por meio da integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais, de defesa de direitos e com o Sistema de Justiça;

V - Equidade, com respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, bem como ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade e à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - Publicidade ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

X - Padronização da identidade visual e da simbologia do SUAS, de modo a identificar com clareza o sistema e a transparência de suas ações.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II - Descentralização político-administrativa e comando único das ações;

III - Cofinanciamento partilhado entre a União, o Estado e o Município;

IV - Matricialidade sociofamiliar;

V - Territorialização;

VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - Participação popular e controle social.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS
Seção I
Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social organiza-se sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Estadual nº 18.368, de 15 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º O Município de Novais atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município é a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual se assegura a condição de unidade orçamentária própria e a competência para ordenação de despesas, de modo a garantir o comando único do SUAS em âmbito local.

Seção II
Da Organização Dos Serviços

Art. 8º O SUAS, no âmbito do Município, organiza-se pelos seguintes níveis de proteção social:

I - Proteção Social Básica (PSB): conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial (PSE): conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.

Art. 9º A Proteção Social Básica é composta, precipuamente, pelos seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Pessoas Idosas.

Art. 10. A Proteção Social Especial, de Média e Alta Complexidade, ofertará os serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, incluindo:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), quando houver o CREAS no município;

II - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

III - Serviço de Acolhimento Institucional;

IV - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou, de forma complementar, pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS.

Art. 12. Integram a estrutura administrativa do Município e compõem a rede pública do SUAS as seguintes unidades, cujas instalações devem ser compatíveis com os serviços ofertados:

I - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), podendo sua oferta ser organizada de forma regionalizada, por meio de consórcio público ou outro instrumento de cooperação intermunicipal, quando houver no município ou convênio regional;

III - Unidades de Acolhimento, como a Casa Lar e o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Centro de Convivência.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinada à articulação e execução de serviços de proteção social básica no seu território de abrangência, sendo a oferta do PAIF exclusiva desta unidade.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), quando existente no município ou após sua implantação, constituirá a unidade pública municipal ou regional, de base territorial, responsável pela oferta dos serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 3º O acolhimento de alta complexidade em Casa Lar, realizado no Município de Catiguá, decorre de arranjo de cooperação intermunicipal, formalizado por meio de consórcio público ou convênio, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e da Lei Estadual nº 18.368, de 2025, cabendo a Novais as responsabilidades e o cofinanciamento pactuados no respectivo instrumento.

Art. 13. Fica assegurado o tratamento dos dados pessoais de usuários, beneficiários e trabalhadores do SUAS em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a finalidade, a confidencialidade, a segurança da informação e o sigilo profissional.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 14. Compete ao Município, por meio da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - Destinar recursos financeiros próprios para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Efetuar o pagamento dos benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Implantar a vigilância socioassistencial, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios e programas;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover a qualificação contínua dos serviços da rede socioassistencial;

VIII - Formular, coordenar e implementar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual e com as deliberações do Conselho Municipal;

IX - Regulamentar os benefícios eventuais, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;

X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos socioassistenciais;

XI - Coordenar e executar a política de educação permanente em seu âmbito, com base na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS);

XII - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo o acesso dos beneficiários e suas famílias à rede socioassistencial;

XIV - Realizar, em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências Municipais;

XV - Gerir de forma integrada os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII - Gerir o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família;

XVIII - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco;

XIX - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

XX - Organizar e coordenar o SUAS em âmbito municipal, normatizando e regulando a política local;

XXI - Elaborar a proposta orçamentária da assistência social, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII - Elaborar e submeter anualmente ao Conselho Municipal a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXIII - Elaborar e cumprir planos de providências para sanar pendências junto ao SUAS;

XXIV - Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXV - Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS;

XXVI - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;

XXVII - Expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXVIII - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais;

XXIX - Alimentar e manter atualizados os sistemas de informação do SUAS (Censo SUAS, Rede SUAS, SCNEAS);

XXX - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;

XXXI - Assegurar que o orçamento esteja de acordo com o Plano Plurianual e o Plano de Assistência Social;

XXXII - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população;

XXXIII - Promover a capacitação de gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades, usuários e conselheiros;

XXXIV - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor;

XXXV - Definir os fluxos de referência e contrarreferência dos serviços;

XXXVI - Definir indicadores de monitoramento e avaliação;

XXXVII - Implementar os protocolos pactuados nas instâncias do SUAS;

XXXVIII - Promover a articulação intersetorial do SUAS com outras políticas públicas e com o Sistema de Garantia de Direitos;

XXXIX - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política;

XL - Assumir as atribuições no processo de municipalização dos serviços;

XLI - Participar de mecanismos de cooperação intergovernamental, como consórcios, para viabilizar serviços de referência regional;

XLII - Prestar informações para o acompanhamento estadual e federal da gestão;

XLIII - Zelar pela execução dos recursos transferidos e prestar contas;

XLIV - Assessorar as entidades e organizações de assistência social para adequação às normas do SUAS;

XLV - Acompanhar e avaliar a execução de parcerias com entidades;

XLVI - Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS;

XLVII - Aferir os padrões de qualidade do atendimento;

XLVIII - Encaminhar ao Conselho Municipal os relatórios de atividades e de execução físico-financeira;

XLIX - Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

L - Estimular a mobilização e organização de usuários e trabalhadores para participação no controle social;

LI - Instituir o planejamento contínuo e participativo;

LII - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos;

LIII - Criar ouvidoria do SUAS;

LIV - Submeter os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo à apreciação do Conselho.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 15. O Plano Municipal de Assistência Social é o instrumento de planejamento estratégico para a execução e o monitoramento da política no Município, com vigência de 4 (quatro) anos, alinhado ao Plano Plurianual, e que contemplará, no mínimo:

I - Diagnóstico socioterritorial;

II - Objetivos, diretrizes e prioridades;

III - Metas e estratégias de implementação;

IV - Resultados e impactos esperados;

V - Recursos financeiros e fontes de financiamento;

VI - Indicadores de monitoramento e avaliação, e;

VII - Tempo de execução.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - Ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO NO SUAS

Seção I

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 16. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 17. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - Publicidade de seus resultados;

IV - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

V - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 18. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção II

Do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 19 Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social de Novais (CMAS), criado pela Lei Municipal nº 135, de 05 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Novais (CMAS) é a instância de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura do SUAS, responsável pelo controle social, fiscalização e acompanhamento da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20. O CMAS será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitando a paridade entre Poder Público e Sociedade Civil, com a seguinte distribuição:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) da área da Assistência Social;

b) 1 (um) da área da Educação;

c) 1 (um) da área da Saúde;

d) 1 (um) de outro órgão da Administração Municipal;

II - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) 1 (um) representante de entidades e organizações de assistência social;

b) 1 (um) representante dos trabalhadores do SUAS;

c) 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações de usuários do SUAS.

§ 1º A escolha dos representantes dos usuários será realizada por meio de encontros específicos organizados no CRAS, com ampla divulgação, garantindo a participação democrática e o protagonismo dos usuários.

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverá ser registrado em ata, com lista de presença, garantindo sua publicidade e legitimidade.

Art. 21. Compete ao CMAS, dentre outras atribuições:

I - Aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Assistência Social;

II - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

III - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da política municipal;

IV - Aprovar a proposta orçamentária anual da assistência social;

V - Normatizar e fiscalizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

VI - Convocar e organizar as Conferências Municipais;

VII - Exercer o controle social sobre a gestão e a execução da política.

Seção III

Da Participação dos Usuários e da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 22. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 23. A representação do Município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, como a Comissão Inter gestores Bipartite (CIB), dar-se-á por meio do Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social do Estado de São Paulo (CONGEMAS-SP).

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 24. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 25. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 26. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 27. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação dos Benefícios Eventuais

Art. 28. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 29. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - À genitora que comprove residir no Município;

II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 30. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 31. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 32. Situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 33. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 34. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Seção III
Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 35. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV
Dos Serviços

Art. 36. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V
Dos Programas de Assistência Social e Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 37 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 38 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VI
Da Relação com as Entidades de Assistência Social

Art. 39. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 40. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 41. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos

dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 42. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Elaborar plano de ação anual;

IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - Elaboração do parecer da Comissão;

IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - Publicação da decisão plenária;

VI - Emissão do comprovante;

VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 43. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 44. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal De Assistência Social – FMAS

Art. 45. Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei Municipal nº 102, de 27 de dezembro de 1995, como instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil da Política Municipal de Assistência Social, vinculado à Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, responsável por sua administração, sob a orientação, deliberação e controle social do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 46. O Município prestará contas da aplicação dos recursos estaduais transferidos ao órgão gestor estadual e diretamente ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 18.368, de 2025, sob acompanhamento do CMAS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para a realização do processo de escolha e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a nova composição definida no art. 20.

Parágrafo único. Os mandatos dos atuais conselheiros permanecerão válidos até a posse dos novos membros.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais-SP, 18 de agosto de 2026.

Paulo Cesar Dias Pinheiro
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa e publicado em diário oficial eletrônico.

Maria Ricarda Domingues
Supervisor de Serviços Administrativos

.....

Educação

Informativo

DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVAIS
Praça Lourenço Gil Martins nº 33, Centro - CEP 15.885-009 - Novais/SP
Fone: 17 3561-1228 - seceducacao@novais.sp.gov.br

INFORMATIVO 02/2026 – ESPERA POR VAGAS

A Diretoria Municipal de Educação de Novais/ SP, informa que nos meses de **maio, junho, julho e agosto do ano de 2026**, não existiu fila de espera em nenhuma etapa de Ensino da Rede Municipal, portanto o município atende toda a demanda existente, até o presente momento.

Informamos aos pais e responsáveis, que caso tenham interesse em matricular seus filhos em qualquer unidade escolar, basta procurar a Secretaria Escolar, situada à Praça Lourenço Gil Martins, nº 33. Para os interessados em matricular em período integral, procurar as escolas Creche Escola "Maria Eduarda Mantovani Pascoal" e EMEI 'Vitório Rizzo", apresentando os documentos abaixo relacionados:

- Certidão de Nascimento ou RG do responsável e do(a) aluno;
- Comprovante de residência com CEP, emitido no máximo nos últimos 3 (três) meses;
- Atestado de trabalho:
- Quando for o caso, comprovante de participação ativa nos Programas de Distribuição de Renda Federal, Estadual ou Municipal (Bolsa Família, Renda Cidadã ou Benefício de Prestação de Serviços Continuada), desde que validados pelo Cadastro Único DO Governo Federal, constando, necessariamente o número de Identificação Social – N.I.S. da criança.

Novais, 08 de setembro de 2026

Adriana C. Valentin Mantovani
RG [redacted]
Dirigente Mun. de Educação

Adriana Cristina Valentin Mantovani
Dirigente Municipal de Educação